## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 2.809-A DE 2024

Altera as Leis n°s 7.797, de 10 de julho de 1989, 9.795, de 27 de abril de 1999, e 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a dimensão educativa na prevenção, na preparação, na resposta e na recuperação de desastres.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 7.797, de 10 de julho de 1989, 9.795, de 27 de abril de 1999, e 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a dimensão educativa na prevenção, na preparação, na resposta e na recuperação de desastres.

> X - ações de prevenção, de preparação, de resposta e de recuperação a desastres destinadas a promover a educação e a capacitação da população para esses eventos.

.....

§ 3° Os projetos relacionados ao disposto no inciso X do *caput* deste artigo deverão contemplar os princípios da justiça climática, observar os Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e ser executados por entidades





educacionais, em parceria com os órgãos de proteção e defesa civil e com a sociedade civil."(NR)

Art. 3° Os arts. 3° e 4° da Lei n° 9.795, de 27 de abril de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° ......

I - ao poder público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal:

- a) definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, incluída a variável climática, e que contemplem as vulnerabilidades e as especificidades locais;
- b) estimular o engajamento da sociedade na conservação, na recuperação e na melhoria do meio ambiente, bem como nas ações de prevenção, de preparação, de resposta e de recuperação a desastres; e
- c) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino de forma universal e inclusiva;

"Art. 4°	 	

IX - a promoção da consciência preventiva
e da preparação para riscos e desastres, em
consonância com a Política Nacional de Proteção e
Defesa Civil."(NR)

Art. 4° O caput do art. 5° da Lei n° 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:





																																										``	A	r	t	•
5 9	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•		•	•	 •	•	•	•	•		•			•
				•	•	•		•	•	•	•		•	•		•		•	•		•				•			•		•	•	•														

XIV - a integração com as políticas de educação ambiental e de proteção e defesa civil, com vistas a promover ações de formação, de capacitação e de conscientização direcionadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como à preparação da sociedade para a redução de riscos e desastres." (NR)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2025.

Deputado GILSON DANIEL Relator



